



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para explicitar hipótese de não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativa à energia elétrica compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
3º .....

XI – operações relativas à energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é explicitar a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a parcela da energia elétrica fornecida pela distribuidora que seja compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

A medida alcança a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora na quantidade correspondente à energia elétrica anteriormente injetada na rede de distribuição pela própria unidade consumidora, bem como os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores.

Nessas hipóteses, não há operação de circulação de mercadoria apta a caracterizar fato gerador do imposto. A energia elétrica injetada na rede é posteriormente compensada com o consumo da unidade consumidora beneficiária, sem que essa parcela configure operação de venda e compra de energia elétrica.

Por essa razão, a matéria não deve ser tratada como benefício fiscal ou isenção. A isenção pressupõe a ocorrência do fato gerador e a dispensa legal do pagamento do tributo. A não incidência, diversamente, decorre da ausência de subsunção do fato à hipótese legal de incidência tributária.

Nesse contexto, a explicitação em lei complementar nacional confere maior segurança jurídica ao tratamento tributário da microgeração e da minigeração distribuída. A proposição afasta dúvidas interpretativas e deixa claro que a energia elétrica compensada nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica está fora do campo de incidência do ICMS.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 09/06/2026 19:48:10.237 - Mesa

**PLP n.164/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266099594700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 6 6 0 9 9 5 9 4 7 0 0 \*